



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000242-67.2011.815.0781

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Barra de Santa Rosa
ADVOGADA : Lucélia Dias Medeiros de Azevedo
APELADA : Claudenize Soares de Lima
ADVOGADO : Roseno de Lima Sousa
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa
JUIZ : Renan do Vale M. Marques

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXÍLIO-NATALIDADE. PREVISÃO EM LEI LOCAL. NÃO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IRRELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO.

- Caberia ao Insurreto, na forma do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora/Apelada, ou seja, demonstrar, documentalmente, que pagou as verbas reconhecidas na sentença.

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo Município de Barra de Santa Rosa, inconformado com a sentença exarada pelo Juiz da Vara Única daquela Comarca que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por Claudenize Soares de Lima, julgou procedente o pedido para condenar o Promovido ao pagamento do auxílio-natalidade em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal existente na data do nascimento do filho da servidora.

Em suas razões recursais, o Apelante alegou carência do direito de ação por falta de interesse de agir em razão de a Autora não ter protocolizado requerimento administrativo para o pagamento do auxílio-natalidade (fls. 89/91).

Contrarrazões às fls. 96/98.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 103/105).

É o relatório.

DECIDO

A lide resume-se ao fato de a Autora/Apelada, servidora pública da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, afirmar não ter percebido o auxílio-natalidade, previsto no art. 185 da Lei 004/97, referente ao nascimento de seu filho David Nicolas Lima Ferreira.

Nesse sentido, cabe, de logo, afastar a alegação do Recorrente de carência da Ação. Ora, é certo que a Constituição de 1988 não admite a exigência que retire da parte o direito à apreciação de seus questionamentos pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional que estabelece, como se sabe, a impossibilidade de qualquer lesão ou ameaça a direito ficar sem análise.

Nesta senda, entendo inoportuna a tese do Insurreto, ao exigir da Autora, ora Apelada, que juntasse documento que comprovasse o pedido administrativo de pagamento do auxílio-natalidade.

Não se está aqui querendo afirmar que a existência dessas instâncias não seja aceitável com a finalidade de solucionar determinados conflitos, porém esse caminho administrativo deve ser visto como uma faculdade da parte interessada, que pode escolher entre seguir primeiramente as vias administrativas antes de buscar o Judiciário ou, se preferir, acessar, de imediato, as vias judiciárias.

Dito isso, imperioso reconhecer que o benefício pretendido pela servidora apresenta caráter assistencial, que deve ser pago em prestação única e com montante fixado diretamente pela Lei Municipal nº 004/1997.

"Art. 185 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto

Como se sabe, é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar o auxílio-natalidade a suas servidoras, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àquelas, por se tratar de verba de natureza alimentar e assistencial.

Ressalte-se que caberia ao Recorrente comprovar que efetuou o pagamento correto e integral, pois, ao reverso, subtende-se que não o fez na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação do pagamento do auxílio-natalidade devido à Autora/Apelada, impossível se alterar a sentença objurgada.

A esse respeito, importante transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO. Comprovação da prestação dos serviços públicos junto ao município recorrente. Verbas trabalhistas devidas, ante a possibilidade de causar enriquecimento ilícito ao município. Inexistência de prova pela edilidade capaz de alterar o débito. Ônus da prova. Fato impeditivo, modificativo e extintivo. Incumbência do réu, nos moldes do art. 333, II, do CPC. Reforma da sentença.

Desprovimento do recurso apelatório. A contratação de servidor para prestação de serviços públicos sem a prévia aprovação em concurso público, torna o ato de contratação nulo. No entanto, restando comprovado a prestação dos serviços, é dever do município efetivar o pagamento das verbas trabalhistas, com vistas a não causar enriquecimento ilícito ao apelante. Ao réu incumbe com exclusividade a prova de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, conforme dicção do art. 333, II, do CPC, por se tratar de fato extintivo. (TJPB; AC 116.2010.000319-7/001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 28/02/2012; Pág. 17)

E:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VERBAS TRABALHISTAS. INAPLICABILIDADE. Direito ao salário, décimo terceiro, férias e terço de férias. Ônus da prova. Art. 333 do código de processo civil. - Mesmo que a relação de trabalho não ocorra de forma regular, este fato não autoriza o trabalho escravo, sem a devida contraprestação remuneratória, sob pena de agasalhar o enriquecimento ilícito e beneficiar a própria torpeza da administração pública municipal. - Os servidores públicos contratados a título precário para exercer função pública, quando dispensados têm direito, apenas, às parcelas relativas a salários, décimo terceiro, férias acrescidas do terço e demais direitos sociais expressamente estendidos aos servidores públicos pela Constituição da República de 1988. - Na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou a teor do art. 333 do CPC, que cada parte envolvida na demanda, traga aos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda sejam aplicados na prestação jurisdicional invocada.

Nessa senda, entendo que caberia ao Insurreto, na forma do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora/Apelada, ou seja, demonstrar, documentalmente, que pagou a verba reconhecida na sentença.

Com estas considerações, ressei que a sentença encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do art. 557, “caput”, do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Isso posto, **DESPROVEJO** a Apelação Cível e a Remessa

Necessária.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator